

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.658/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174454-83
Impugnação: 40.010132298-26
Impugnante: Comercial Desafio Material Construção Ltda - ME
IE: 277291410.00-53
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação de utilização de Programa Aplicativo Fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante a verificação do código MD-5 do PAF instalado no computador interligado ao ECF da Autuada, que esse programa aplicativo não estava autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação às fls. 9/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação da existência de PAF/ECF não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Conforme disposto nos arts. 16, inciso XIII da Lei 6.763/75 e 96 do Decreto Estadual 43.080/02, são obrigações dos contribuintes cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Ademais, estabelece o inciso I do Art. 95 da Portaria SRE nº 068/08, que dispõe sobre as regras de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):

Art. 95. O contribuinte usuário deverá comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do evento, por meio do SIARE, sempre que ocorrer as seguintes alterações nas condições de uso do ECF ou nos equipamentos autorizados, em relação a cada equipamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - troca do programa aplicativo fiscal ou de sua versão, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, observado o disposto no art. 86;

Esse artigo, por sua vez, remete à norma especificada no art. 86 do mesmo texto legal, que assim dispõe:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - o Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista na seção I do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador;

O inciso I do art. 95 da Portaria SRE nº 068/08 c/c inciso III do art. 86, retrotranscritos, estabelecem que somente será objeto de autorização para uso o Programa Aplicativo Fiscal devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda e que não houver restrição quanto à autorização.

Não obstante, no caso em tela, constatou-se, mediante verificação do código MD-5, que o programa aplicativo instalado no computador interligado ao ECF do contribuinte não estava autorizado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, fato não refutado e até reconhecido pela Autuada em sua impugnação.

O argumento de que houve um lapso na instalação do Programa Aplicativo Fiscal na empresa, que a versão correta seria a que foi homologada no dia 21/12/2011 e que, quando da venda das mercadorias não ocorreu erro na emissão de seus cupons fiscais, não merece acolhimento, uma vez que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, restando plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco. Correta, pois, a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atenda aos requisitos estabelecidos na legislação
- 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Assim, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

G/R